



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/05/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07847e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Câmara Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHÃES**

Gestor: Fernando Carneiro de Arujo

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 07847e22APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, respeitante ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do **Vereador Fernando Carneiro de Arujo**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO**, ingressadas nesta Corte sob nº **07847e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o *site* do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº

156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a se concretizar mediante publicação do **Edital nº 570/2022** no DOE/TCM de 04/08/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 27ª Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no município de Barreiras. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da Portaria MPC nº 12, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2018 a 2020**, da responsabilidade de Gestor diverso, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões	Multa
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação com Ressalvas	R\$ 2.500,00
Cons. Fernando Vita	2019	Aprovação com Ressalvas	R\$2.500,00
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Aprovação, porque regulares	-

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através do Ato Administrativo nº 001/2022, publicado em 15/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **8,89** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Suficiente**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 939, de 29/01/2021**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$20.000.000,00** (vinte milhões de reais).

As alterações orçamentárias procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no montante de **R\$5.745.034,00** (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil e trinta e quatro reais), em decorrência de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$3.325.034,00, sendo na sua totalidade por anulação de dotação e alterações no *QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa* no importe de R\$2.420.000,00, que corresponde ao registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas. Neste sentido, constatamos:

A) Desrespeito a regras atinentes à licitação pública:

- 1. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (AUD.LICI.GV.000239):** processos nºs **009-2021-PP** (R\$642.546,40), **013-2021-PP** (R\$172.000,00) e **017-2021-PP** (R\$189.000,00). Pontua a Inspetoria Regional que nos processos licitatórios em análise, não se verifica a realização de adequada e prévia pesquisa de preços, com ampla consulta ao mercado e ao setor público, evidenciando indício de inobservância ao art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93. O gestor defende-se argumentando que foi realizada pesquisa de preço com três empresas potenciais fornecedoras. Assim, considera a defesa que a Câmara Municipal tem seguido a orientação do próprio TCU, por ter realizado a formação do preço médio estimado através de orçamento com potenciais fornecedores. Cumprir reiterar que, para identificar se uma proposta se mostra vantajosa, é indispensável a prévia realização de consulta aos preços de mercado. Há vários dispositivos legais a exigir tal procedimento. É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência, que, ademais, tem diversas finalidades: - suporte ao processo orçamentário da despesa; - decisão sobre a modalidade do procedimento; - critérios de aceitabilidade de propostas; - economicidade da compra, contratação ou prorrogação contratual; - justificar a compra no sistema de registro de preços. Os exames empreendidos pela Área Técnica registram que a pesquisa para elaboração do orçamento estimativo das mencionadas licitações foi realizada somente com base em orçamentos de empresas privadas, ou seja, cotações realizadas junto a potenciais fornecedores. Deveria ter sido promovida a prévia pesquisa com a maior amplitude possível de referências, utilizando, também, outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão, na forma, aliás, de jurisprudência sedimentada no âmbito do egrégio TCU, consoante o Acórdão 713/2019, do Plenário. Mantém-se o achado e consigna-se advertência;
- 2. Aquisição de bens e serviços sem a especificação completa do objeto adquirido (AUD.LICI.GV.000246 e AUD.LICI.GM.001438):** processo nº **017-2021-PP** (R\$189.000,00, atinente a “aquisição de combustível, tipo gasolina aditivada, bem como aquisição de combustível, tipo diesel S10). Informa a Regional da Corte que a Nota de Esclarecimento (Doc.181) não suplementa e/ou complementa o Processo Administrativo motivador da referida licitação, vez que tal Nota foi elaborada posteriormente (em 26/11/2021). Não houve manifestação do Gestor na defesa final, restando mantida a irregularidade;
- 3. Procedimentos licitatórios com precária motivação: 009-2021-PP** (R\$642.546,40 – prestação de serviços de limpeza, conservação e suporte administrativo, com o fornecimento de materiais e equipamentos para os serviços de auxílio em jardinagem) e **013-2021-PP** (R\$172.000,00 – prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para a mesa diretora em matéria de planejamento, controle e gerenciamento de recursos, avaliação periódica da capacidade de investimento). O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato

praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato. Atente a Administração para o correto cumprimento da legislação de regência e os princípios que norteiam as aquisições por parte dos entes públicos, em especial o quanto prescrito no art. 26 da Lei de Licitações;

4. **Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, dos concursos e dos leilões não foram publicados com antecedência** (AUD.LICI.GM.000157): **001-2021-C** (R\$ 6.776.079,46 – Contratação de empresa especializada para a execução de reforma das fachadas rampas e passarelas do edifício da Câmara Municipal). Informa a Regional da Corte que o documento mencionado (comprovante de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Concorrência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial do Estado, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei Federal nº 8666/93) não foi encaminhado com a Defesa à Notificação. A defesa final colaciona publicação já apresentada e analisada pela Inspeção Regional. Desta sorte, não houve comprovação do cumprimento da exigência contida no art. 21, II da Lei 8666/93. (Defesa à Notificação da UJ, nº 41. Não descaracterizada, remanesce a irregularidade;
5. **Adoção de pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica** (AUD.LICI.GM.001438): processos nºs **018-2021-PP** – Aquisição de materiais de expediente (R\$75.120,00); **023-2021-PP** – prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelho de ar condicionado (R\$222.955,20); **024-2021-PP** – Contratação de empresa especializada em locação de 03 veículos leves, ano de fabricação a partir de 2019, sem motorista, pelo período de 09 meses. – (R\$108.200,00); **034-2021-PP** – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações hidráulicas (R\$ 48.000,00). Registra a Certificação que não foi consignada a justificativa adequada para a adoção do Pregão na forma presencial em detrimento do realizado pelo sistema eletrônico, formato que poderá resultar em mais celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública municipal, conforme orientação constante na Instrução TCM nº01/2015. O Gestor se defende alegando que, por ter a matéria sido tratada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, tal obrigatoriedade existiria apenas para órgãos da Administração Pública Federal ou no caso de envolver recursos repassados pela União. Cabe advertir, conforme tem feito esta Relatoria em outros processos, que a utilização do pregão presencial no caso em apreço contraria a Instrução TCM/BA nº 001/2015, que orienta a utilização preferencial do pregão eletrônico, o qual amplia a concorrência e possibilita maior vantajosidade à Administração Pública. Referida norma fora editada por esta Corte de Contas seguindo orientação técnica aprovada pela *Rede de Controle da Gestão Pública*, da qual o TCM é signatário, que reúne instituições como a Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Polícia Federal, Receita Federal, TCU, Corregedoria Geral da União e inúmeros outros órgãos de controle nos diversos estados do país. Deve a Administração da Câmara se empenhar para a implantação imediata de tais procedimentos, posto que melhor atendem aos princípios relativos às licitações públicas, como já pontuado em diversos julgados nesta Corte.

B) **Indício de contratação irregular** (AUD.CONT.GV.000643): contrato nº 039-2021, no valor de **R\$ 642.546,40** – contratada a EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA LTDA. Destaca a Inspeção que avança em comento, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2021 (“*contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e suporte administrativo, com o fornecimento de materiais e equipamentos para os serviços de auxílio em jardinagem da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães*”), resultou na contratação de prestadores de serviços em funções cuja natureza são similares e idênticas aos cargos efetivos desta Casa Legislativa e, além disso, tais cargos possuem vagas desocupadas. Cita como exemplo a prestação de serviços nas áreas de *Apoio Administrativo* de *Auxiliar de Jardinagem*, ambos com vagas disponíveis no quadro de servidores estatutários, conforme consulta realizada no SIGA. Aponta a IRCE que a contratação de terceiros para desempenhar funções que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade viola a regra do concurso público (inciso II, art. 37 da CF/88). O Gestor busca justificar as contratações pela necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamento dos serviços na Casa de Leis, atendendo aos princípios constitucionais atribuídos à Administração Pública. Em relação do cargo de auxiliar de jardinagem, afirmou que se encontra vago há muito tempo, que nunca teria sido preenchido mediante concurso. Além disso, alega que a Lei Complementar nº 173/2020 vedou a possibilidade de aumento de despesa com pessoal, mediante concurso, até 31 de dezembro de 2021, e que, por isso, não poderia promover qualquer medida de contratação no exercício em comento. Quanto ao apoio administrativo, aduz que são funções diferentes dos cargos previstos na Lei nº 592/2013, o que descaracterizaria o apontamento. A argumentação defensiva é acolhida parcialmente pela Relatoria tendo em vista que, efetivamente, não poderia a Mesa Diretora dar início a qualquer processo de contratação naquele ano. Todavia, como mesmo reconhece o Gestor, a situação vem ocorrendo desde há muito tempo, devendo a atual Administração da Câmara providenciar o quanto antes a solução definitiva e adequada para o preenchimento dos cargos eventualmente vagos no quadro de servidores da Câmara Municipal. Registre-se a advertência, ficando ciente o Gestor de que a matéria voltará a ser analisada nos exercícios seguintes;

C) **Irregularidades atinentes a formalização dos contratos**, detalhados no achado nº AUD.CONT.GV.000887. Tais instrumentos devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à Corte devem observar as normas de regência. Os argumentos de defesa não são suficientes a comprovar o pleno saneamento das falhas. Devem ser adotadas providências objetivando o fiel e rigoroso cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e normas regulamentares. Atue o Controle Interno para evitar situações que tais;

D) Ausência de comprovação da execução dos serviços, processos nº 543 e 1172, no mesmo valor de R\$10.900,00, – achado nº AUD.PGTO.GV.000556. Aponta a Inspeção à ausência da definição das unidades de medida, os quantitativos e os preços unitário e total dos serviços prestados, ou seja, os Boletins de Medição que, enviados com a Defesa, seriam integrantes dos Processos de Pagamento arrolados no presente Achado não atendem o quanto prescrito no art. 63 da Lei Federal nº4320/64. Considerando que

o processo possui atestado firmado por servidor da Câmara certificando que houve efetiva prestação dos respectivos serviços, bem como contém nota fiscal eletrônica e comprovante de pagamento, **considera-se sanada a irregularidade;**

E) **Ausência de Boletim/planilha de medição de obras e serviços.** A irregularidade foi constatada nos processos de números 79, 149, 156, 171, 204, 282, 302, 348, 367 e 369 objeto do achado **AUD.PGTO.GV.000763** no montante de **R\$90.784,49** (noventa mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Não havendo, portanto, a descaracterização da irregularidade na defesa final, determina-se que a Área Técnica examine a matéria e, na hipótese de dano ao erário, lavre-se o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, ficando ressalvadas as penalidades e conclusões decorrentes.

F) **Outras irregularidades** cadastradas na Cientificação Anual, de nºs. AUD.PGTO.GV.000768, AUD.PGTO.GM.001442 e AUD.GERA.GM.001443. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação legalmente estabelecida ao exame mensal da Inspeção Regional. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme RGES, as peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Vandi Carlos Pereira de Novais**, CRC/BA N° 015622/O-5, constando a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência constitucional (art. 29-A, § 2º da CF/88).

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$19.630.784,52** (dezenove milhões, seiscentos e trinta mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	35.283,00
Duodécimos	19.630.784,52
Recebimentos Extraorçamentários	2.566.660,29
Total	22.232.727,81
Despesa Orçamentária Paga	16.071.054,07
Pagamentos Extraorçamentários	2.601.943,29
Devolução de Duodécimos	559.730,45
Saldo para Exercício Seguinte	3.000.000,00
Total	22.232.727,81

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a existência, ao final do exercício, de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” no importe de **R\$3.000,000,00**. Verificado o Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro de 2021, constata-se a existência de débitos inscritos em “Despesas Empenhadas e não pagas” no montante de R\$3.000.000,00. Registre-se, por oportuno, que houve pagamento em 16/02/22 de despesas a título de DEA – Despesas de Exercícios Anteriores – no total de **R\$7.753,06** (sete mil setecentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

Destaca-se, devolução de recursos do Legislativo ao Poder Executivo, ao final do exercício no montante de R\$559.730,45 (quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), o que induz ao entendimento de ter havido zelo e economia na aplicação do dinheiro público.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará a responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$9.271.728,49** (nove milhões, duzentos e setenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), em conformidade com o registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo sistema de contabilidade da Câmara (Defesa à Notificação da UJ, nº 60)*.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

De acordo com o Censo IBGE/2010, o Município em questão possui 60.179 habitantes, sendo estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF/88 que, para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, o total da

despesa não deverá ultrapassar 7% (sete por cento) das receitas e transferências referidas no parágrafo anterior.

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$19.630.784,50** (dezenove milhões, seiscentos e trinta mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$19.071.054,07** (dezenove milhões, setenta e um mil e cinquenta e quatro reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A referida despesa foi no montante de **R\$8.814.407,60** (oito milhões, oitocentos e quatorze mil quatrocentos e sete reais e sessenta centavos) e **observou** o citado limite, na medida em que aplicado o percentual de **44,90%** dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal dispõe que “o *subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...*” (grifou-se). A fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais.** A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Não foi apresentada lei recente que tratasse dos subsídios dos Senhores Vereadores para a legislatura 2021/2024. Assim, considerou-se válida a aplicação da **Lei Municipal nº 838, de 30/05/2018**, que havia fixado o subsídio mensal dos Edis em **R\$8.236,00** (oito mil duzentos e trinta e seis reais), resultando que Relatório Técnico considerou respeitadas as limitações constitucionais.

Informou a Área Técnica, originalmente, que, no exercício sob exame, os Srs. Vereadores teriam percebido o montante de R\$1.713.088,00 (um milhão, setecentos e treze mil e oitenta e oito reais), questionando pagamento de verba a título de 13º salário aos Edis, no mês de outubro de 2021, sem que houvesse previsão em Lei, bem como a ausência de registro dos pagamentos dos subsídios efetuados a Vereadora DAIANA BASTOS PIRES, durante todo o exercício (art. 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09).

A Relatoria, conquanto acolha as comprovações produzidas em face de consulta às folhas de pagamentos (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº. 62*”) e ao e-TCM, volta a advertir para a necessidade de maior cuidado na alimentação dos sistemas, SIGA e e-TCM, o que, se ocorrido, teria evitado questionamentos que tais.

Em conclusão, restou comprovado que os Edis perceberam durante o exercício de 2021, de fato, o montante de **R\$1.820.156,00** (um milhão, oitocentos e vinte mil cento e cinquenta e seis reais), correspondente aos subsídios e 13º salário, benefícios estes autorizados pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, publicada no Diário Oficial do Legislativo em 07/12/2017, edição n. 666.

Respeitados os limites legais, a matéria é considerada **regular**.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$11.423.493,81** (onze milhões, quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) correspondendo a **2,48%** da Receita Corrente Líquida de R\$459.960.515,77 (quatrocentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e sessenta mil quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 55 da LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo. A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Rodrigo Silva Cunha, Diretor de Controle Interno, acompanhado da Declaração, datada de 15/03/2022, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, contudo o referido documento **não identificada as ações efetivas do órgão**, descumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Adverte-se quanto a necessidade de melhor atuação do sistema, com acompanhamento diário dos procedimentos da Administração por parte do seu titular, prestigiada a sua atividade e orientação, de sorte a evitar o

cometimento de irregularidades como as apontadas, com destaque para aquelas mencionadas no item atinente a Cientificação/Relatório Anual.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido da **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO e constantes do processo TCM nº 07847e22, a quem é aplicada a pena de **advertência**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, para conhecimento.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que **evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas, de sorte a evitar**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eventual comprometimento de contas de exercícios seguintes.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de abril de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.